



**“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”**

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO – Inexigibilidade nº 01/2021**

**Processo Licitatório nº 02/2021**

**Assunto: Impugnação ao Edital – Inexigibilidade nº 01/2021**

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A**, devidamente qualificada, propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, para o credenciamento de pessoas jurídicas, para o recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado classe – IIA e IIB.

### **01. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

#### **01.01. Avaliação incorreta da melhor alternativa contratação**

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o edital em referência não pode prosperar porque não demonstrou a cotação de preços com os nomes das empresas e os preços de todas as propostas apresentadas, justificando assim a média de preço contratado.

Alega também que o edital está comprometendo a competitividade, pois os licitantes que não estiverem a uma distância de 120 km dos municípios não terão condições de atender pelo preço de R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais.

#### **01.02. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO: CREDENCIAMENTO POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Afirma a licitante impugnante que foi realizada cotação de preços e que por esse motivo a justificativa legal do credenciamento tendo como escopo a inexigibilidade de licitação, com base na Lei 8.666/93, não poderá ser utilizado como fundamento para continuação do certame, uma vez carecer de base legal.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

### **02. JULGAMENTO:**

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por estar tecnicamente fundamentada no dispositivo correto, qual seja, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo fato de ser tempestiva.

#### **02.01 - Avaliação incorreta da melhor alternativa para contratação**

Quanto ao primeiro item impugnado pela licitante sobre o limite de 120 km estabelecido no edital, verifica-se que, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção desta exigência, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Em comentário ao citado dispositivo, JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83, *aduz que ele —não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.*”

Especificamente em relação à exigência de delimitação de distância, Marçal Justen Filho ensina que —existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.” Completa o autor afirmando que:

“Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

No presente caso, verifica-se que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos. Há que se considerar que o deslocamento destes resíduos para locais distantes importa a assunção de despesas, tais com: consumo de combustível, mão-de-obra, depreciação de veículo, manutenção da frota, etc., pelo que a localização da prestadora de serviço configura-se questão de logística, que não ofende a isonomia; mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público dos Municípios que estão participando do credenciamento.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Portanto, pode-se afirmar que a restrição geográfica, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, vai ao encontro ao binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Verifica-se que a delimitação de distância de 120 km para que o Município tenha condições de entregar os resíduos não implica restrição abusiva, inviabilizadora da ampla competitividade na licitação, até porque o edital não restringiu a participação de empresas estabelecidas fora desta distância, somente não se responsabilizou pela entrega dos resíduos, conforme explicado na justificativa do edital:

1.1.1 O transporte até o local de entrega dos resíduos será realizado pelos municípios através de caminhão compactador. O local de recebimento dos resíduos para tratamento não poderá exceder a 120 km contados da sede de qualquer um dos Municípios participantes deste consórcio. Justificativa exigência item 1.1.1

**a) Levando-se em conta que o somatório das despesas entre o contrato de destinação final e o custo do transporte deverá apresentar viabilidade econômica para o CIMOG/prefeitura;** levando-se em conta os princípios constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade, de acordo com os artigos 37, inciso XXI e artigo 70 da Constituição Federal, o local de recepção dos resíduos sólidos da empresa a ser DETENTORA DA ATA deverá estar localizado a uma distância máxima de 120 km contados da sede de qualquer um dos municípios participantes deste consórcio, de forma a garantir a economia no transporte dos resíduos produzidos e acompanhamento na execução dos serviços contratados.

b) O local de recebimento dos resíduos para tratamento não poderá exceder a 120 km contados da sede de qualquer um dos municípios participantes deste consórcio.

b1) Caso o aterro sanitário a receber os resíduos sólidos urbanos esteja à distância superior a 120 km, fica a contratada responsável pelo



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

recebimento dos resíduos em local que indicará, correndo ainda sob sua responsabilidade a adoção de todos os procedimentos necessários para referido transbordo, bem como se responsabilizará também por eventuais sanções aplicadas.

Cabe, ainda, ressaltar que a condição imposta no edital, ao contrário do que aduz a impugnante, não fere o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a **“isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença.”**, como delineado em: JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70.

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Minas Gerais também já decidiu sobre este tema:

DENÚNCIA N. 924105. EMENTA: DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – REGULARIDADE DO EDITAL – ARQUIVAMENTO 1 - Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 120 km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame, desde que atendam aos requisitos de habilitação.

Em consequência, não é ilegal a exigência, havendo nítida preocupação com a viabilidade econômica dos Municípios consorciados, vez que é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa, em consonância com o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A impugnante destacou ainda que não foram publicados os orçamentos englobando as empresas e valores, por conseguinte, verifica-se que a publicação não constitui elemento obrigatório de edital, devendo, contudo, tal detalhamento estar inserido no processo relativo ao certame, observa-se no Acórdão 3.028/2010 – 2ª Câmara, 392/2011 – Plenário, 2080/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, trecho sobre a questão:

“...há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, cite-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.”

Foi também alegado pela impugnante que não foi demonstrado que as empresas cotadas tinham licença ambiental necessária para prestação do serviço. Ocorre que, este documento somente será necessário apresentar caso a empresa tenha interesse em credenciar, como disposto na Lei de Licitações e Contratos e exigido no edital:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia- CREA do seu respectivo Estado; b) Atestado de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente, como empregado ou como sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido profissional (inscrito no CREA como Responsável Técnico da empresa podendo ser engenheiro ambiental, engenheiro civil, engenheiro sanitarista, engenheiro (agrônomo ou engenheiro químico), sido responsável técnico pela execução dos serviços de “Consórcio Intermunicipal da

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Baixa Mogiana” mesma natureza dos aqui licitados, em especial os serviços de destinação final de resíduos em Aterro Sanitário Classe **IIA compreendendo a operação e manutenção, acompanhada da respectiva licença de operação, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade no período de execução dos serviços;**

(...)

e1) Destinação final de resíduos em Aterro Sanitário Classe IIA compreendendo a operação e manutenção, acompanhada da respectiva licença de operação, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade no período de execução dos serviços, na quantidade referente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto.

f) - Licença de operação para destinação final em aterro industrial Classe II, dos resíduos sólidos, conforme legislação vigente, este podendo ser subcontratado, e neste caso, apresentar contrato com a empresa contratada.

(...)

b4) Havendo transbordo, para a celebração do contrato de prestação de serviços, a licitante vencedora deverá indicar seu local, bem como o aterro sanitário a receber os resíduos, os quais deverão estar plenamente regularizados a tais operações. Para tanto, deverão contar com Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e sua renovação quando dos vencimentos dos documentos, conforme exigência do órgão competente. Tal documentação deverá ser anexada aos autos na assinatura do respectivo contrato. Tal restrição se justifica, devido a busca em reduzir despesas com o transporte dos resíduos, evitando gastos



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

excessivos com o mesmo, caso o local de destinação final esteja demasiadamente distante, elevando assim os custos de forma geral.

Desta forma, referida tese da empresa impugnante não merece ser acolhida por ausência de fundamento legal.

### **02.02- DA FORMA DE CONTRATAÇÃO: CREDENCIAMENTO POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Alega a impugnante em suma que, foi realizado cotação de preços e que por esse motivo a justificativa legal para inexigibilidade por credenciamento, com base na Lei Federal nº 8.666/93, não poderá ser utilizado como fundamento para continuação do certame.

Inicialmente, veja-se que, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. p. 367.), após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que *“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”*

A tese que a inviabilidade de competição significa que o objeto ou serviço possa ser prestado por um exclusivo fornecedor está ultrapassada. A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I do art. 25, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos podem ser contratados.

Parece claro que, se a Administração convoca todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Assim, o credenciamento pode ser considerado o método pelo qual o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Por sua vez, o credenciamento visa a igualdade de oportunidade para os credenciados, garantindo a impessoalidade na contratação.

A nova Lei de Licitações e Contratos nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 inseriu o instituto do credenciamento nos arts. 6º, 74 e 78. Observa-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Assim, se a Administração convoca *todos* os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar *todos* os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

### 03. DECISÃO

Em face do exposto, sugiro que seja julgada improcedente a impugnação apresentada em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, dada a irrelevância e ao cunho procrastinatório das razões não

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

acatadas, tendo a empresa ora impugnante real condições de participar do certame, especialmente com as explicações oriundas deste julgamento.

À consideração superior.

Guaxupé - MG, 26 de abril de 2021.

### Comissão de Licitação:

Lucas Ferrarez Ferreira da Costa  
Diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura de Arceburgo  
CPF: 103.161.006-50

Rafael Augusto Olinto  
Secretário de Administração da Prefeitura de Guaxupé  
CPF: 086.981.866-02

Catarina de Fátima Sousa Ribeira  
Diretora Departamento Municipal de Agricultura Pecuária Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente da Prefeitura de São Pedro da União  
CPF: 973.702.076-68

Ricardo da Silva  
Chefe do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Jacuí  
CPF: 102.792.336-47



**“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”**

**DESPACHO**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE nº 01/2021**

**Processo Licitatório nº 02/2021**

Acolho, pelas razões fáticas e jurídicas expendidas pela Comissão de Licitação para o certame, o não provimento da impugnação promovida pela empresa VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A devendo o certame prosseguir em seus trâmites legais. Registre-se, Publique-se. Cumpra-se.

Guaxupé – MG, 26 de abril de 2021.

Custódio Ribeiro Garcia

**Presidente do CIMOG**

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.